

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 419/92 Ap. Protocolo nº 11/92 - 12ª DE/DRECAP-3
INTERESSADO : Luís Fernando Machado de Oliveira
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 2º grau
RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 885/92 - CEEG - APROVADO EM: 30/07/92

1. A Senhora Heloísa Maria Ramos Silveira Machado, tomando conhecimento do indeferimento do pedido de equivalência de estudos realizados no exterior pelo seu filho, Luís Fernando Machado de Oliveira, em nível de conclusão do ensino de 2º grau, dirigiu-se a este Conselho, em grau de recurso, solicitando sua manifestação.

2. O aluno concluiu, em 1990, a 2ª série do ensino de 2º grau no Colégio FAAP, desta Capital e frequentou o "Xavier College"/Austrália durante a segunda metade do 1º semestre, todo o 2º semestre de 1991 e o mês de fevereiro de 1992.

3. O diretor da escola estrangeira declarou ter o aluno frequentado, em tempo integral, no grau 12 as seguintes matérias: Inglês, História Europeia, Geografia, Grafismo e Música. Informa que, "evidentemente, é difícil avaliar seu progresso nestas matérias, uma vez que elas foram direcionadas para os objetivos específicos dos exames para o "Victorian Certificate of Education", considerando que um aluno, em regime de intercâmbio cultural, tenha objetivos um pouco diferentes e que seu envolvimento nas áreas acadêmicas acima mencionadas foi satisfatório."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 419/92

PARECER CEE Nº 885/92

4. Em 24/03/92 o interessado deu entrada no requerimento dirigido à Delegacia de Ensino da 12ª DE e, em 13/04/92, o Parecer de equivalência foi desfarovável à equivalência em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1. Trata-se do pedido, em grau de recurso, feito pela mãe do aluno Luís Fernando Machado declivei ra contra a decisão da 12ª Delegacia de Ensino, que negou a equivalência, em nível de conclusão do ensino de 2º grau, aos estudos por ele realizados em escola da Austrália, em 1991.

2. Em seu Parecer de 11/04/92, o Supervisor de Ensino, após análise da documentação apresentada pelo interessado, constatou que não há registro referente à área de Ciências, não havendo, portanto, condições de deferir o pedido de equivalência em nível de 2º grau.

3. Em 15/04/92, Dª Heloísa Maria Ramos Silveira Machado requereu, em grau de recurso, a este Conselho, manifestação a respeito do indeferimento ao pedido de equivalência feito por seu filho à 12ª Delegacia de Ensino.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 419/92

PARECER CEE Nº 885/92

4. A requerente alega que a matéria "Grafismo, do currículo escolar do Xavier College de Melbourne compreende não apenas artes gráficas, mas o ensino de Desenho Geométrico. Daí a escolha de Luís Fernando por esta matéria, na área de Ciências."

5. Analisando a descrição da dita matéria, em formulário constante dos autos, nada consta sobre Desenho Geométrico.

6. O interessado alegou, segundo parecer da supervisão, que desconhecia a necessidade de cursar a matéria Ciências. Isto nos leva a concluir que o Colégio FAAP não cumpriu o que foi determinado no artigo 11 da Deliberação CEE nº 12/83, ou seja, "as escolas deverão dar ciência desta Deliberação aos alunos que requeiram transferência para estudar no exterior..."

7. Diante do exposto, caso o aluno não tenha providenciado sua matrícula, em 1992, na 3ª série do ensino de 2º grau, em escola do Brasil, poderá fazê-lo no 2º semestre, sendo-lhe oferecido a oportunidade de realizações das adaptações necessárias.

PROCESSO CEE Nº 419/92

PARECER CEE Nº 885/92

1. Consideram-se os estudos realizados em escola da Austrália, por Luís Fernando Machado de Oliveira, como equivalentes aos do 1º semestre da 3ª série, do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, CEEG, 08 de julho de 1992.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de julho de 1992.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente da CEEG em exercício da
Presidência

PROCESSO CEE N° 419/92

PARECER CEE N° 885/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente